PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº** 0058/2020

**Autoria:** Vereador André Rogério Barbosa

**Ementa:**Processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador André Rogério Barbosa, que pretende denominar de “EDGARD SEBASTIÃO CARDOSO DE SORDI” a Rua “A” localizada no loteamento Jardim Ouro Verde em Botucatu. Regularidade formal do projeto. Ausência de vício de iniciativa. Matéria atinente à competência específica da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação em votação única e quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara. Regularidade sob o aspecto material nos termos do art. 66, e parágrafo único, da Lei Orgânica c.c. a Lei Municipal nº 4282/02. Conclusão pela regularidade jurídica da matéria projetada.

***Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara*,**

***Colenda Comissão Permanente,***

***Nobres Vereadores.***

Trata-se de processo legislativo deflagrado pela E. Câmara Municipal de Botucatu decorrente de projeto de lei de autoria do nobre Vereador André Rogério Barbosa, que pretende denominar de “EDGARD SEBASTIÃO CARDOSO DE SORDI” a Rua “A” localizada no loteamento Jardim Ouro Verde em Botucatu.

*A priori*, frise-se que a análise meritória do presente projeto de lei se dará por intermédio do exercício da competência política dos nobres vereadores através da observância do princípio da soberania do plenário.

Não obstante, o presente parecer limitar-se-á à análise jurídica sobaspecto formal e material do processo legislativo em questão, conforme passamos a expor.

Quanto ao aspecto formal do projeto, a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos está inserida na competência municipal constitucional para dispor sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Por sua vez, já no âmbito da competência municipal, o Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”[[1]](#footnote-1).

Consentaneamente, a competência municipal legislativa para dispor sobre esta matéria vem disposta no art. 14, inc. XIV da Lei Orgânica de Botucatu, o que confere legitimidade ao autor da presente proposição e afasta qualquer vício de iniciativa no projeto em curso.

Ainda sob o aspecto formal, observo que não sendo competência específica de outras comissões, o presente projeto deverá transpassar pelo crivo da Colenda Comissão de Constituição e Justiça no exercício de sua competência específica prevista pelo art. 60, inc. I do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal.

Quanto ao quórum de aprovação plenária, trata-se de projeto de lei que exige votação única e maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara (Art. 39, §3º c.c. o art. 40, inc. III, alínea “h”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal; e art. 5º da Lei Municipal nº 4.282/02).

Sob o aspecto material (conteúdo), o presente projeto vem lastreado no art. 66, e parágrafo único, da Lei Orgânica c.c. a Lei Municipal nº 4282/02 (que dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios público municipais).

Quantos aos requisitos de direito material, o legislador ordinário exige que a propositura esteja de acordo com o estabelecido pelos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.282/02.

Não há qualquer evidência, salvo melhor entendimento, de que a matéria projetada não atenda as disposições do art. 2º e 3º, estando regular neste aspecto.

Por sua vez, o §1º do art. 4º da Lei Municipal nº 4282/02 exige que a matéria atenda, ainda, aos seguintes requisitos: 1) justificativa adequada, devendo constar, obrigatoriamente, em qual ou quais incisos do art. 4º da Lei Municipal nº 4282/02 o homenageado se enquadra; 2) curriculum vitae e da foto do homenageado; 3) que a denominação conste o nome completo do homenageado.

Observo que o autor da matéria apresentou sua justificativa demonstrando que a pessoa homenageada se enquadra no inciso VII da Lei Municipal nº 4.282/02, além de trazer informações a respeito de seu *curriculum vitae* e foto da pessoa homenageada, garantindo o cumprimento das exigências previstas nos itens 1 e 2 referidas parágrafo anterior (fls. 02 e 09).

Por fim, o art. 1º da matéria projetada constou o nome completo da pessoa homenageada.

Ante o exposto, diante da regularidade formal e material do processo legislativo em curso, opino pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 11 de Setembro de 2020.

***- Alisson R. Forti Quessada –***

*Procurador Jurídico Designado*

*OAB/SP nº 292.684*

1. STF. RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019 [↑](#footnote-ref-1)